



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

AUTOS DO PROCESSO Nº.: 1024726

COORDENADORIA DE PÓS DELIBERAÇÃO – CADEL

RELATOR: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

1

SUELI DE OLIVEIRA MOURÃO E SANDRO JACINTO DE MOURA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Carijós, nº. 424/1908, Bairro: Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-064, endereço eletrônico cynthiamamede@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 334 e ss do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº. 12/2008).

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O acórdão objurgado foi publicado em 07/10/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme disposto no artigo 335 do Regimento Interno do TCE/MG.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, por meio da Portaria nº 166/2014, a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados à Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais (GMM), mediante os Convênios nos

ds



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

27/2013 e 33/2013.

Os Convênios nos 27/2013 e 33/2013, ambos firmados em 11/04/13, com vigência até 31/01/14, tinham por objeto, respectivamente, o repasse de R\$63.620,00 (sessenta e três mil seiscentos e vinte reais) e de R\$1.741,25 (mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), recursos estes provenientes do Fundo da Infância e do Adolescente (FIA), para manutenção das atividades da entidade conveniente e aquisição de equipamentos, em conformidade com os Planos de Trabalho.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório final concluiu que a comprovação das despesas não atendera ao disposto no Decreto Municipal nº. 09/2013, dando ensejo à rejeição das prestações de contas relativas aos ajustes e ao dano ao erário municipal no valor histórico de R\$53.542,11 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos), imputável ao Senhor Sandro José Jacinto Silva, representante legal da GMM à época e responsável pela celebração dos convênios e gestão dos recursos, no que foi acompanhada pela Secretaria Municipal de Controle Interno.

Autuada nesta Corte em 09/11/17, a TCE foi encaminhada à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), que, no relatório de fls., entendeu não haver elementos suficientes para elucidação dos fatos e opinou pela necessidade de realização de diligências a fim de instruir os autos com documentos e esclarecimentos que pudessem fundamentar a análise técnica, em especial no tocante à imputação de responsabilidade.

Assim, o conselheiro relator à época determinou a intimação do

an



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Senhor Décio Geraldo dos Santos, atual prefeito de Barão de Cocais, para que complementasse a instrução processual, tendo ele se manifestado às fls.

Os autos, então, retornaram à Unidade Técnica, que, às fls. 608/617v, propôs a citação da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da GMM à época dos fatos, bem como da própria Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, para que apresentassem as justificativas que julgassem cabíveis acerca dos fatos apontados no relatório técnico. Acolhendo parcialmente a proposição da 2ª CFM, o conselheiro Mauri Torres determinou, no despacho de fl. 619, a citação dos responsáveis, tendo a Senhora Sueli de Oliveira Mourão se manifestado às fls. 624/637 e o Senhor Sandro José Jacinto Silva, às fls. 642/8432.

Reencaminhados os autos ao Órgão Técnico, este, no reexame de fls. 845/865, entendeu pela irregularidade das contas, bem como pela configuração de prejuízo ao erário no montante histórico de R\$32.283,69 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) decorrente das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, a serem restituídos de forma solidária pelos responsáveis.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno. Por fim, no parecer de fls. 892/908v, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, pela restituição do dano ao erário no valor histórico de R\$31.958,76 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e oito



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

reais e setenta e seis centavos), relativo ao Convênio nº 27/2013, solidariamente, pela Senhora Sueli de Oliveira Mourão e pelo Senhor Sandro José Jacinto Silva, bem como pela aplicação das sanções de multa e de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme se infere da leitura do acórdão o Tribunal condenou a ora Recorrente, vejamos:

(...) "Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixo de aplicar-lhes sanção. Recomendo, no entanto, aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio. Determino que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013,



devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$9.671,13 (nove mil seiscientos e setenta e um reais e treze centavos)."

II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Processual – Ilegitimidade Passiva

Patente a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da ora Recorrente tendo em vista que, durante o desenvolvimento dos atos reputados como ilegais, de "induvidosa autoria do Senhor Sandro José Jacinto Silva", era uma "ausente inolvidável", visto que renunciara ao mandato de presidente da GMM antes mesmo da formalização dos convênios cujas prestações de contas são objeto da presente Tomada de Contas Especial e que, em momento algum, autorizou ou ordenou qualquer pagamento mediante a utilização dos recursos financeiros repassados à entidade.

Avulta cristalina a ilegitimidade passiva da ora Recorrente, devendo ser a mesma ser excluída do pólo passivo da presente ação como medida da mais lidima Justiça!

CAPÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 334 - Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335 - O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Importante destacar que a ora Recorrente não é responsável pelos atos reputados como ilegais, notadamente em razão da renúncia ao cargo de presidente da entidade conveniente, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por determinados atos e fatos da autoria exclusiva de seu sucessor, Senhor Sandro José Jacinto Silva.

A documentação acostada aos autos demonstra de forma irrefutável que a ora Recorrente não foi a responsável pelos atos.

Verifica-se que o Sr. Sandro confirmou que a ora Recorrente já não exercia ingerência em absolutamente nada, afirmando que a ora Recorrente renunciou ao cargo.

“O Senhor Sandro José Jacinto Silva informou que, após a renúncia da Senhora Sueli de Oliveira Mourão, não houve outra eleição, ficando a presidência da instituição vaga, tendo tal fato coincidido com a paralisação das atividades da entidade que, por falta de recursos, precisara fechar suas portas com débitos de aluguéis e alimentos.



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esclareceu que, ao elaborar o plano de trabalho para 2013, a GMM estava contando com o repasse de recursos tanto do FIA quanto do próprio Município de Barão de Cocais, mas que, considerando que a municipalidade não efetuara o citado repasse, sem notificá-los sobre a negativa ou sugerir a suspensão das atividades do projeto, as dívidas foram surgindo e os únicos recursos disponíveis para sustentar o desenvolvimento social a que se propôs o projeto eram os provenientes do FIA, razão pela qual o pagamento de todas as despesas foram efetuados com tais verbas. Justificou, então, ter surgido daí a “interpretação de que há despesas anteriores; que há despesas posteriores; e que há gastos que não estavam no plano de trabalho do FIA”. O defendente afirmou, quanto à inconsistência identificada no item 6 da tabela retro, que não se trata de despesa anterior à realização do serviço, mas sim do pagamento de bolsa à aluno integrante do projeto (recibo à fl. 762). Em relação à inconsistência identificada no item 8 da referida tabela (não identificação da prestação do serviço executado), alegou que Jonata Santos Cunha recebeu pelo serviço de criação do site da Guarda Mirim, o que poderia ser provado pelo recibo de fl. 768 e, se necessário fosse, por seu depoimento pessoal. Já no tocante à inconsistência identificada no item 10, asseverou que a prestação do serviço ali descrito se dera na condição de diarista, uma vez que era necessária a higienização do ambiente. Por fim, ressaltou que, em sua maioria, os cheques com valores de R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$300,00 (trezentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais) referem-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Processo 1024726 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão –
Página 10 de 15 se ao pagamento das bolsas dos adolescentes integrantes do projeto, os quais apresentaram recibos assinados por eles e seus respectivos representantes legais, com firma reconhecida em cartório e



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

com data do recebimento, não tendo havido qualquer desvio de finalidade do projeto, que teve seu objetivo precípuo cumprido.”

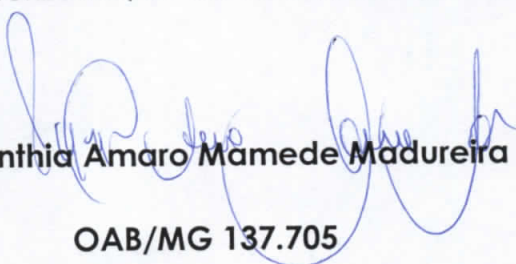
A ora Recorrente não exercia o cargo e não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu, todos os atos foram praticados sem a ciência da mesma.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, confia a ora Recorrente que V. Exas., conhecerão e darão provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, extinguindo a aplicação da multa por imperativo de justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.


Cynthia Amaro Mamede Madureira
OAB/MG 137.705